

Acórdão: 15.122/02/2^a
Impugnação: 40.010108008-59
Impugnante: Klabin Kimberly S/A
Proc. S. Passivo: Cayubi Cipolli Nascimento/Outros
PTA/AI: 02.000202940-14
CNPJ: 02290277/0004-74
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada para acobertar a operação foi desclassificada pelo Fisco, considerada inidônea, por constar na mesma data de saída posterior à da ação fiscal. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o transporte das mercadorias constantes do TA de fls. 05 com documento fiscal inidôneo nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 154348 (fls. 06), por constar data de saída de 29/03/02, posterior à ação fiscal que se deu no dia 27/03/02, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 20/23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 36/38.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de transporte de mercadorias (papel higiênico e papel toalha) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que o documento fiscal apresentado foi desclassificado pelo Fisco, por constar data de saída posterior à da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve excesso de rigor por parte da fiscalização, uma vez que a empresa Autuada é grande contribuinte de impostos.

Afirma, ainda, que a fiscalização agiu de presunção, contesta a capitulação do Auto de Infração e que ocorreu a circulação da mercadoria no mesmo dia da apreensão, reconhecendo, ao final, que houve erro na data de saída quando o correto seria 27/03/02, anexando documentos como CTRC 1279, manifesto de carga 89552 e relatório de carregamento.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos, tendo em vista que os documentos apresentados não são válidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Autuada não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de todo o alegado na defesa, a própria Impugnante admite que a data de saída constante do documento de fls. 06 realmente estava incorreta, sendo que o certo seria o dia 27/03/02.

A verdade dos autos é que a data da efetiva saída constante da Nota Fiscal nº 154348 era de 29/03/02 e, por outro lado, a autuação fiscal se deu no dia 27/03/02 às 22 horas, fato que, por si só, joga por terra todos os argumentos da Impugnante.

A fiscalização aponta com precisão todos os dispositivos que regem a espécie e, com relação à alegação de presunção, cita o art. 142, do CTN, pois, constatando a prática da infração à legislação tributária, como de fato constatou, o Fisco não teria outro caminho senão proceder à lavratura da peça inicial.

Desta forma, considerando a ausência de documentação fiscal regular para acobertar a mercadoria no momento da autuação, e, tendo em vista que a aquela apresentada foi desclassificada por sua inidoneidade, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 19/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO